

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

OBJETO: Contratação futura e eventual de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, **conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.**

RECORRENTE: 7 DE OUROS EMPREENDIMENTOS EIRELI, (CNPJ: 24.395.211/0001-39).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante 7 DE OURO EMPREENDIMENTOS EIRELI, (CNPJ: 24.395.211/0001-39), em face da habilitação da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA.**

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: A empresa 7 DE OUROS EMPREENDIMENTOS EIRELI, manifesta intenção em interpor recurso contra a habilitação e aceitação da proposta de preços da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, haja vista que a proposta comercial apresentada não condiz com valor do contrato vigente e com valor estimado da licitação, sendo uma redução de 55% em relação ao valor de mercado ,como também, de acordo com o atestado juntado, não restou comprovada sua capacidade técnica para execução dos serviços licitados, uma vez que o mesmo não possui data de emissão, ficando impossibilitado de averiguação quanto ao **prazo compatível com o objeto desta licitação**; Além de não atender totalmente aos itens quanto aos itens “objeto social compatível com o edital, bem como qualificação econômica financeira, uma vez que a mesma só possui CNAE de locação de veículo com motorista, comprovado através do CNAE **49.24-8-00** (transporte escolar), **49.21-3-01**, (transporte rodoviário coletivo de passageiro), deixando de atender ao item de mão de obra profissional, a ser prestada com a instalação de garagem, pátio de estacionamento, **escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de pessoal operacional no município**; como também a Certidão de Falência/Concordata apresentada pela empresa foi emitida a mais de 12(doze) meses anteriores a data de abertura dos envelopes, não possuindo em seu corpo prazo de validade, sendo o Edital claro que na ausência de tal informação as certidões **só serão aceitas se expedidas até 90 (noventa) dias anteriores à data de recebimento dos envelopes.**Tais pontos serão devidamente explicitados no respectivo recurso administrativo;

1.3. Para a aceitabilidade do recurso o art. 11 inciso XVIII do Decreto nº 3.555/2000 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:



Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Página 2 1.4. E com base no item 15.1 do Edital e subitens respectivos: “Declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.” 1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal da Transparência do Município de Trajano de Moraes também abaixo reproduzida:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2019

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA COLETIVOS RIO BRANCO LTDA

RECORRENTE: 7 DE OUROS EMPREENDIMENTOS EIRELI., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 24.395.211/0001-39, com sede na Rua Felipe de Almeida 123 Box, MUTONDO, São Gonçalo - RJ, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.o 40/2019, promovido pelo MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, amparada pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos Pede deferimento

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO



RECORRENTE: 7 DE OUROS EMPREENDIMENTOS EIRELI., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 24.395.211/0001-39.

PRELIMINARMENTE Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso **Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será** argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento. Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 23/03/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 40/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, conforme ata da Sessão do dia 18/03/2020. Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente:



"Intencionamos recorrer contra a aceitação da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, visto que o **OBJETO SOCIAL DA EMPRESA não é compatível com o objeto da licitação**, por se tratar o objeto da licitação, não somente a locação de veículos, como também terceirização de mão de obra, uma vez que serão utilizados na execução do contrato, serviços de mão de obras tais como **vigia, recepcionista ou auxiliar administrativos e motoristas**, para atender ao **item 6- INSTALAÇÕES**, bem como **item 7 PESSOAL** do Termo de Referência e Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU". Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O Pregão Presencial 40/2020 possui o seguinte objeto: "Contratação futura e eventual de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, **conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos**, " Clausulas do Termo de Referência"

6 – INSTALAÇÕES

- A contratada deverá dispor de instalações, tais como: garagem, pátio de estacionamento, escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de pessoal operacional no município;
- Não será permitida a permanência de veículos na condição de estacionamento e pernoite em vias públicas quando fora do serviço.
- A contratada obriga-se a ter seguro (s) (APP), Acidentes Pessoais a Passageiros e seguro de responsabilidade Civil contra danos causados a terceiros, exigência para assinatura do contrato.
- A contratada obriga-se a ter instalado no veículo tacógrafo para registrar tempo, distância e velocidade e ter certificado do Cronotacógrafo – Inmetro, para verificação.

7 - PESSOAL

- Correrão por conta exclusiva da empresa contratada, todos os custos e despesas com alimentos, transporte e alojamento de seus empregados e prepostos, bem como os
- Encargos necessários decorrentes de sua contratação, tais como: salários e encargos sociais inerentes as legislações, fiscal, social, securitária, trabalhista e previdenciária.



- Os funcionários deverão possuir capacidade física e qualificação que os capacitem a executar os serviços inerentes ao objeto da presente licitação.

Note-se que de pronto pelo edital apresentado trata-se de serviços de locação de veículos, de terceirização de mão-de-obra para serviços na área de apoio de escritório, onde ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade de terceirização de mão de obra.

NÃO SOMENTE SE TRATA DAS TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA ACIMA MENCIONADAS, trata-se também de possível terceirização dos veículos a serem locados, caso os veículos utilizados na execução do contrato não estiver em nome empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, sendo assim necessário a locação de serviços de terceiros. Nesse caso fica sob responsabilidade do município, mesmo não estando em cláusulas editalícia, a comprovação de que a empresa não utilizara de mão de obra terceirizada dos veículos. Solicitando antes da adjudicação documentos comprobatórios para análise de CNAE utilizado para tal locação.

Tal constatação foi feita pela empresa 7 DE OUROS EMPREENDIMENTOS EIRELI, após análise na oportunidade dada pelo Pregoeiro de vistas dos documentos apresentados na fase de habilitação, tais como: CNPJ, ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.3 - Poderão participar do certame, no dia, hora e local estabelecidos neste edital, os interessados que: 4.3.1 - estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto desta licitação, devendo ser comprovado pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social. 4.3.2 - comprovem possuir os documentos necessários de habilitação previstos neste edital.

A empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** não tem objeto social compatível com o edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

Ademais, para ratificar a ausência de objeto social compatível vemos os CNAE:

49.24-8-00 (transporte escolar)

Atividades

- Ônibus escolar intermunicipal
- Ônibus escolar municipal
- Transporte de escolares
- Transporte escolar intermunicipal



- Transporte escolar municipal
- Serviços de transporte rodoviário de alunos, estudantes

Compreende

- o transporte especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada

49.21-3-01, (transporte rodoviário coletivo de passageiro)

Atividades

- Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano ônibus
- Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano

Compreende

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros em linhas permanentes e de itinerário fixo, dentro do município e entre municípios de uma mesma região metropolitana
- as linhas de ônibus da rede de integração metrorodoviária
- as linhas de ônibus de ligação entre aeroportos

Não compreende

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, intermunicipal fora de região metropolitana (49.22-1)
- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento (49.29-9)
- o traslado de passageiros em veículos rodoviários em pistas internas de aeroportos (52.40-1)

em pesquisa ao Sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://concla.ibge.gov.br/buscaonlinecnae.html?v=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=8299799>)

Note-se que tal classe não apenas deixa de englobar a prestação de serviços de mão-de-obra como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que sequer se assemelhe a tão contratação, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

Por se tratar o objeto da licitação além da locação dos veículos, a contratada também deverá dispor de instalações, tais como: garagem, pátio de estacionamento, **escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de pessoal operacional** no município. Não se pode o município, fechar os olhos quanto a necessidade de contratação de mão de obra temporária. Pois não se trata apenas de Locação de veículos pra transporte escolar, os serviços a serem executados englobam também a contratação de mão de obra, conforme prevê o Termo de Referência.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



a) No mínimo 01 (um), atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades **e prazos com o objeto desta licitação**, indicando o local, natureza, volume e outros dados, sendo aceito transporte coletivo por ônibus ou por microônibus ou por vans/kombis.

Em se tratando da compatibilidade dos Prazos comprobatórios de aptidão da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, fica o Pregoeiro impossibilitado de averiguação quanto ao item apontado, uma vez que o ATESTADO apresentado pela empresa, não possui expressamente em seu corpo, data de emissão, sendo essa essencial para tal comprovação, pois o prazo de execução inicia-se no ano de 2000 até a data de emissão do Atestado, fornecida pela Prefeitura Municipal de Rio Branco.

DAS CERTIDOES SEM PRAZO DE VALIDADE

Vemos que o Edital no Item 1.1.1.5 - **As Certidões, declarações e as provas** de inscrição previstas nas alíneas “a” e “b” acima que não contiverem expressamente em seu corpo o prazo de validade, **só serão aceitos se expedidas até 90 (noventa) dias anteriores à data de recebimento dos envelopes.**

Trata-se de exigência claramente expressa no Edital, que só serão aceitas certidões que não possuírem data de validade pelo órgão emitente em seu corpo, a validade de 90 (noventa) dias anteriores ao recebimento dos envelopes. Sendo esta data em **18/03/2020.**

Vejamos

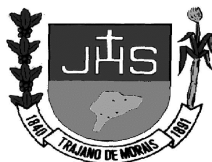
A certidão exigida no item 12.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

VII. – Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedidor da sede da pessoa jurídica.

VIII. - Os licitantes sediados em outros Municípios, ou em outros Estados da Federação, deverão juntar às **Certidões, declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição.**

A certidão apresentada pela empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, emitida pela Comarca de Visconde do Rio Branco, não possui data de validade. Sendo sua emissão em **15 de janeiro de 2019.** Trata-se de um documento emitido à mais de 12(doze) meses anteriores a data de abertura dos envelopes. Onde só será permitida sua aceitação em no máximo 90(noventa) dias.

Não estamos entrando no mérito de veracidade de documentação, o que não se aplica abertura de diligência para se apurar se as informações são verdadeiras. E sim de ***Infringimento*** ao Ato convocatório.



DA INEXEQUVIDADE DA PROPOSTA

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. [1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

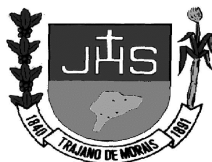
- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO 5.1 - O preço total estimado pela Administração para o objeto deste edital é de R\$ 3.456.787,95 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme os valores constantes do Anexo I (critério de aceitabilidade/Preço de Referência) deste edital.

Pesquisa de Preço: 27/09/2019

ITEM	UM	QUANTIDA DE	Limite de valor Unitário	Valor Total
1 - 30 (TRINTA) VEÍCULOS TIPO CAMIONETES PADRÃO UTILITÁRIO TIPO STANDART (KOMBI), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO DE 15 ANOS DE USO, MOTOR A GASOLINA 53 CV, CAPACIDADE PARA 12 PASSAGEIROS OU MAIS, INCLUINDO MOTORISTA HABILITADO. DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DURANTE OS DIAS LETIVOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO VIGENTE	KM	897.867,00	3,85	3.456.787,95
proposta orçada pela administração				3.456.787,95

5.2 - Será desclassificada a proposta que apresentar o VALOR UNITÁRIO superior ao estimado no Anexo I deste Edital, considerado como CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE, nos termos do art. 40, Inciso X, da Lei nº 8.666/93, com ressalva para o item 13.27, alínea c)



13.27 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus Anexos,
- b) Contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não forem passíveis de saneamento na própria sessão.
- c) **Apresentar preço excessivo em relação ao estabelecido pelo Município**, esgotada a fase de negociação.
- d) Seja manifestamente inexecutável, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrado sua viabilidade, através de documentos do licitante, que comprovem que os custos de insumos são coerentes com os do mercado.

. 5.3 - Será declarada vencedora dentre as propostas classificadas aquela que apresentar o MENOR PREÇO UNITÁRIO, considerado como CRITÉRIO DE JULGAMENTO, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS

O edital possui em seus anexos, estimativas de preços feita em **27/09/2019**, o qual se foi estimado o valor unitário de 3,85 o km. Porém conforme mapa de apuração e classificação de Proposta, pode se deparar com valores muito abaixo do valor de mercado, bem como aos últimos valores pago pelo município no contrato vigente para a mesma prestação de serviço. Podendo causar estranheza o fato de empresas que participaram da cotação de Preços feita para o referido Processo licitatório Pregão 40/2019, em um curto prazo apresentar valores desproporcionais em um mesmo serviço. Como é o caso da empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA**; Em 23/09/2019 em pesquisa realizada pelo município para a referida contratação ofertou o valor unitário por KM **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)** e para a mesma prestação de serviço, quase seis meses posterior a pesquisa (o que se espera um reajuste de preços, devido a variações de mercado, como é o caso do combustível) que tende a aumentar esse valor, onde a mesma ofertou o valor de **R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos)56% de desconto**.

Considerando que o contrato vigente no município sendo executado pela empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA** através do contrato 166/2017 referente ao Processo licitatório Pregão 019/2017, onde a três anos atrás a estimativa era no valor de R\$ 3,01 (três reais e um centavo), homologado a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA** no valor de R\$2,40, na mesma licitação a empresa **TB FURTADO LOCACAO DE VEÍCULOS ME**, ofertou o valor de **R\$,...**, hoje com o 4º aditivo contratual o município paga pela prestação dos mesmos serviços o valor de R\$2.72(dois reais e setenta e dois centavos)



Ora, não causa duvidas ao município os fatos acima narrados. Não se trata de desconto simbólico, estamos falando em uma redução de 55% da media de mercado atual, bem como o valor pago atualmente pelo município pelo mesmo serviço.

Partindo do principio **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, diante das irregularidades apresentadas, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso.)

Dessa forma mesmo que seja de responsabilidade da empresa cotar tais valores e em caso de prejuízo a mesma deva arcar, tal atitude burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta e omissão da realidade fática de seus contratos. Ademais aceitar documentação vencida, (com base no prazo estipulado no edital) onde em virtude também de irregularidades. Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes. 8666/93: Quanto ao caso em tela, assim vem disciplina a Lei nº Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita não somente pela **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** em apresentar documentação irregular burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes. Em caso de permanência da empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes. Vejamos Jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A CGTEE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Cabível rescisão contratual por alteração da contratada de valores nas planilhas relativas aos salários dos funcionários, que se reflete também nos encargos sociais, para compensar aumento dos custos administrativos e lucro, incorretamente apontados em sua proposta, a qual admite seu representante ser inexecuível. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a administração não pode ser aplicada por prazo maior que 02 anos, conforme previsão contida no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, in casu, a suspensão de 05 anos foi aplicada apenas em relação às licitações e contratos com a própria CGTEE, conforme previsto no contrato e no edital, não havendo ilegalidade. Declaração de inidoneidade é sanção privativa de Ministro de Estado,



Secretário Estadual ou Municipal, não podendo ser aplicada por outra autoridade, mesmo com poder de direção do órgão licitante. Precedentes do STJ. Possibilidade de cumulação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, sendo elas proporcionais ao ato cometido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N"O 70055785224, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014) Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos~ TRF-I - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382). N o dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

CONCLUSAO.

Diante dos fatos, a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93. E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.



DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou no certame documentação irregular quando de sua habilitação referente ao objeto social, Capacidade Técnica e valores inexequíveis.
- 2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nO. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- 3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- 4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.
- 5) que seja analisado os valores cotado e os valor ofertado da empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, em burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta.

São Gonçalo, 19 de março de 2020.

4. DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:



Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.3. Considerando o caráter técnico das alegações, este pregoeiro solicitou informação do Setor compras, para se basear quanto aos preço contados para se apurar o valor estimado da licitação, bem como o valor do contrato vigente no município referente aos mesmos serviço a serem contratados.

4.4. Em resposta, o Setor de compras disponibilizou vistas das cotações apresentadas, bem como informou do valor do contrato vigente. Observa-se que as informações contidas na peça recursal da empresa 7 de Ouro Empreendimento Eirlli são verídicas, após análise, e diante dos fatos apontados, concedo o prazo de 24(vinte e quatro) horas para que a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** apresente nova planilha de custos e formação de preços, comprovando exequibilidade de proposta, uma vez que em análise aos fatos narrados pela licitante 7 de Ouro Empreendimentos Eirelli, S.M.J, a mesma é considerada inexecúvel para a prestação dos serviços ora licitados.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4.12. Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se

a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

4.13. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



4.14. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

4.15. A recorrente em sua peça recursal requer análise quanto a postura da empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA em burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta, apresentando valores divergentes ao valor cotado para formação do preço estimado com base em preços praticados no mercado, no valor do seu contrato vigente com o município e o valor ofertado em sua Proposta de Preço. Diante da suspeita levantada pela recorrente, é dever da Administração Pública em tomar medidas cabíveis para se apurar os fatos. Desde já concedo o prazo de 03(três) dias à empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, de apresentar suas defesas.

4.16. Quanto ao Objeto compatível com os serviços a serem executados, após uma minuciosa análise quanto ao item, é imprescindível que o licitante possui em seu contrato social prestação de serviço de apoio administrativo ou auxiliar de escritório, uma vez que é exigível à contratada dispor de instalações, bem como Pessoal para atendimento ao Termo de Referência anexo ao Edital:

6 – INSTALAÇÕES

- A contratada deverá dispor de instalações, tais como: garagem, pátio de estacionamento, escritório para controle e planejamento das atividades e instalações para atendimento de pessoal operacional no município;
- Não será permitida a permanência de veículos na condição de estacionamento e pernoite em vias públicas quando fora do serviço.
- A contratada obriga-se a ter seguro (s) (APP), Acidentes Pessoais a Passageiros e seguro de responsabilidade Civil contra danos causados a terceiros, exigência para assinatura do contrato.
- A contratada obriga-se a ter instalado no veículo tacógrafo para registrar tempo, distância e velocidade e ter certificado do Cronotacógrafo – Inmetro, para verificação.

7 - PESSOAL

- Correrão por conta exclusiva da empresa contratada, todos os custos e despesas com alimentos, transporte e alojamento de seus empregados e prepostos, bem como os
- Encargos necessários decorrentes de sua contratação, tais como: salários e encargos sociais inerentes as legislações, fiscal, social, securitária, trabalhista e previdenciária.
- Os funcionários deverão possuir capacidade física e qualificação que os capacitem a executar os serviços inerentes ao objeto da presente licitação.



4.17. Quanto a certidão de Falência e concordata emitida pela empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, a mesma esta em desconformidade com o exigido no Edital no Item 1.1.1.5 - **As Certidões, declarações e as provas** de inscrição previstas nas alíneas “a” e “b” acima que não contiverem expressamente em seu corpo o prazo de validade, **só serão aceitos se expedidas até 90 (noventa) dias anteriores à data de recebimento dos envelopes.** Uma vez que a certidão apresentada no envelope de Documentação foi emitida em **15 de janeiro de 2019**. Portanto a mesma não pode ser aceita, não cabendo a esse caso o benefício a Lei Complementar 123 por não se tratar de Regularidade Fiscal.

4.18. Em relação ao Atestado de capacidade Técnica, após consulta ao Órgão emissor foi possível apurar que o mesmo atende a qualificação técnica exigida no Edital.

4.19. Além dos fatos narrados acima, a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA** em sessão publica realizada em 18 de março de 2020, usando de seus benefícios à Lei Complementar 123/2006, a regularização da certidão Estadual, sendo seu prazo limite 29 de março de 2020, não sendo apresentada pela empresa a regularização da mesma.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide:

5.1.1. Por conhecer o recurso apresentado pela empresa 7 DE OURO EMPREENDIMENTOS EIRELI para, no mérito, **CONCEDER-LHE** parcialmente provimento;

5.1.2. Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada do PREGÃO PRESENCIAL N° 40/2019 a empresa **COLETIVOS RIO BRANCO LTDA**, anulando assim, o ato proferido.

5.1.3. Retornar a fase de Lances e aceitação das propostas. Receoso de possíveis questionamentos futuros quanto à inexecuibilidade das demais propostas e buscando celeridade no Processo Licitatório. Ficam, desde já, intimados os demais licitantes a apresentação na reabertura da sessão Publica a ser remarcada e publicada nos mesmos meios de comunicação, de Planilha detalhada de composição de custos comprovando exequibilidade das mesmas.

Trajano de Moraes, 30/04/2020

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Pregoeiro